



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.569 - PR (2010/0204984-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : TEROU OUCHI E OUTRO
ADVOGADO : ALMIR TADEU BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SIMPLÍCIO
ADVOGADO : ANTONIO PEDRO MARQUEZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE CAMPOS GASPAR
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA PAES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. NOVA SISTEMÁTICA.

Segundo a orientação da e. Suprema Corte, é definitiva a decisão prolatada por Tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário com fundamento na nova sistemática da repercussão geral, a qual não desafia o agravo previsto no art. 544 do CPC (cf. Questão de Ordem em Agrado de Instrumento n.º 760.358/SE, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 19/2/2010).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2012 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.569 - PR (2010/0204984-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por TEROU OUCHI E OUTRO contra r. decisão de fls. 557/561 e-STJ, que não conheceu do agravo dirigido ao e. STF, por manifestamente incabível.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 569/572 e-STJ).

Sustentam os agravantes que *"o agravo em recurso extraordinário ofereceu condições de ser admitido"*, uma vez que *"a r. decisão que denegou seguimento ao recurso extraordinário não se ateve apenas a questão da repercussão geral"* (fl. 577 e-STJ).

Alegam que *"como no caso em tela não houve o indeferimento liminar, evidente o cabimento do recurso interposto"* (fl. 578 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.569 - PR (2010/0204984-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. NOVA SISTEMÁTICA.

Segundo a orientação da e. Suprema Corte, é definitiva a decisão prolatada por Tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário com fundamento na nova sistemática da repercussão geral, a qual não desafia o agravo previsto no art. 544 do CPC (cf. Questão de Ordem em Agravo de Instrumento n.º 760.358/SE, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 19/2/2010).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental contra a decisão que não conheceu do agravo dirigido ao e. Supremo Tribunal Federal, por ser considerado manifestamente incabível.

Verifico, inicialmente, que a agravante **não** trouxe fundamentos novos suficientes para modificar a decisão atacada.

A Lei n.º 11.418/2006, adaptando-se à reforma constitucional resultante da Emenda Constitucional n.º 45/2004, introduziu novos dispositivos ao Código de Processo Civil, dos quais cito os artigos 543-A e 543-B, com o propósito de regulamentar a **repercussão geral**, novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Diante dessa nova orientação, são **manifestamente incabíveis** recursos direcionados à e. Suprema Corte, quando o e. Tribunal **a quo** aplica o instituto da **repercussão geral**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi por isso que no julgamento do **AI 760.358 QO/SE (Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010)**, o e. Supremo Tribunal Federal considerou **inadmissível a interposição de agravo de instrumento ou reclamação** em face de decisão do e. Tribunal **a quo** que aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A e 543-B, ambos do CPC. Nesse caso, havia sido interposto agravo de instrumento contra decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário, em razão do disposto no § 3º do supracitado art. 543-B.

De acordo com o em. Ministro Relator, **Gilmar Mendes**, a admissão de recursos direcionados ao e. STF, naquelas hipóteses analisadas sob o ângulo da repercussão geral, *"significa confrontar a lógica do sistema e restabelecer o modelo da análise casuística, quando toda a reforma processual foi concebida de forma a permitir que a Suprema Corte se debruce uma única vez sobre cada questão constitucional"*.

Concluiu-se, portanto, que a única hipótese de remessa de **recurso** ao e. Supremo Tribunal Federal seria aquela prevista no artigo 543-B, § 4º, do CPC, qual seja, no caso de negativa de **retratação** pelo e. Tribunal de origem, quando o e. STF já tiver julgado o mérito do **leading case**, após o reconhecimento da existência da repercussão geral.

Cabe registrar ainda que esse entendimento restou consolidado na Sessão Plenária de **19/11/2009**, oportunidade em que foi resolvida a questão de ordem acima referida e julgadas as **Reclamações n.º 7.547/SP e 7.569/SP**.

Em relação a essas últimas, confira-se a ementa:

"RECLAMAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA. 1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727. 2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal. 4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem. 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco. 7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida. 8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno. 9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação."

(Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11/12/2009).

Dessa forma, descabida a interposição de **agravo de instrumento**, **agravo nos próprios autos** (Lei n.º 12.322/2010), ou mesmo de **reclamação**, em face de decisões que avaliam a existência ou não de repercussão geral na origem. Em tais circunstâncias, na verdade, o recurso correspondente haveria de ser, se fosse o caso, processado como **agravo regimental**, a ser decidido pelo próprio Tribunal responsável pelo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

De todo o modo, ainda de acordo com o entendimento do **Pretório Excelso**, a conversão do **agravo dirigido ao e. STF** em **agravo regimental** apenas seria admitida para os agravos ou reclamações propostos **em data anterior a 19/11/2009**, momento em que a e. Corte Suprema consolidou a sua jurisprudência acerca do recurso cabível.

Logo, após esse marco temporal, não se caberia mais cogitar sequer na aplicação do **princípio da fungibilidade recursal** para processar o agravo como regimental, uma vez que – reitere-se – por força do julgamento do **AI 760.358 QO/SE** (Tribunal Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 19/2/2010) e das **Reclamações n.º 7.569/SP e 7.547/SP** (Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 11/12/2009), restou **dirimida eventual dúvida razoável a respeito do veículo processual adequado**.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Agravo regimental em reclamação. 2. Indeferimento da inicial. Ausência de documento necessário à perfeita compreensão da controvérsia. 3. Reclamação em que se impugna decisão do tribunal de origem que, nos termos do art. 328-A, § 1º, do RISTF, aplica a orientação que o Supremo Tribunal Federal adotou em processo paradigma da repercussão geral (RE 598.365-RG). Inadmissibilidade. Precedentes. AI 760.358, Rcl 7.569 e Rcl 7.547. 4. **Utilização do princípio da fungibilidade para se determinar a conversão em agravo regimental apenas para agravos de instrumento e reclamações propostos anteriormente a 19.11.2009.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(Rcl 9471 AgR/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010).

Em síntese, tendo em vista a orientação firmada pela e. Suprema Corte, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral é possível apenas a interposição de **agravo regimental**. Eventual agravo de instrumento ou reclamação, propostos nesses casos, somente deveriam ser convertidos em agravo regimental se anteriores a 19/11/2009.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes e recentíssimos precedentes: **Rcl 11050/RJ** (Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 14/2/2011); **Rcl 11076/PR** (Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 14/2/2011); **Rcl 11005/MS** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 14/12/2010); **Rcl 9373 AgR/RS** (Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 30/11/2010); **Rcl 10544/SP** (Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 26/11/2010); **Rcl 10956/RJ** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 26/11/2010); **Rcl 10903/PR** (Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 25/11/2010); **Rcl 10630/GO** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 18/11/2010); **Rcl 10716/SP** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 8/11/2010); **Rcl 10772/RJ** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 8/11/2010); **Rcl 10623/RS** (Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 11/10/2010); **AI 812055/SC** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/8/2010); **Rcl 10218/RJ** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 30/8/2010); **Rcl 10351/RS** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/8/2010); **Rcl 9764/SP** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/8/2010); **Rcl 9647/MG** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 28/6/2010); **Rcl 9618/MG** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 28/6/2010); **Rcl 9673/RJ** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 28/6/2010); **Rcl 8996/AM** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/6/2010) e **Rcl 8695/RS** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/6/2010).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg nos EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg no
Número Registro: 2010/0204984-3 **Ag 1.367.569 / PR**

Números Origem: 0553861033 553861002 553861033

EM MESA

JULGADO: 29/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relator AgRg nos EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEROU OUCHI E OUTRO
ADVOGADO : ALMIR TADEU BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SIMPLÍCIO
ADVOGADO : ANTONIO PEDRO MARQUEZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE CAMPOS GASPAR
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA PAES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TEROU OUCHI E OUTRO
ADVOGADO : ALMIR TADEU BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SIMPLÍCIO
ADVOGADO : ANTONIO PEDRO MARQUEZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE CAMPOS GASPAR
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA PAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.